



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1

PROJECTO DE LEI N.º 325/VIII

**FUNDO DE COMPENSAÇÃO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DE PESCA
(ALTERA O DECRETO-LEI N.º 311/99, DE 10 DE AGOSTO)**

Exposição de motivos

O Governo decidiu publicar o Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de Agosto, que criou o Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca, diploma que, sem prejuízo de ter introduzido um avanço legislativo importante, se revelou demasiado restritivo no plano material por não contemplar os pescadores de águas interiores. Por outro lado, os montantes da compensação são muito baixos e são liquidáveis a partir dos períodos mínimos considerados no seu âmbito material, o que faz com que os profissionais sejam apenas compensados a partir do 11.º dia ou do 31.º dia de imobilização, facto que o Bloco de Esquerda considera injusto.

É este diploma que o Bloco de Esquerda propõe que seja alterado, de forma a que, nas situações materiais de imobilização temporária que contemplam as compensações salariais, beneficiem os profissionais da pesca e dos trabalhadores de apoio à frota em terra durante a totalidade do tempo de imobilização.

Por outro lado, e para que o direito ao fundo de garantia salarial seja salvaguardado, defendemos que o seu pagamento não deve depender das «disponibilidades orçamentais do fundo», tal como previsto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 311/99, mas que deve ser assegurado, em caso de insuficiência do Fundo, por transferência do Orçamento do Estado, fonte de receita do fundo prevista na alínea e) do artigo 12.º do mesmo diploma.

Desta forma, o fundo pode cumprir o seu principal objectivo: apoiar os profissionais da pesca de águas oceânicas e interiores, de rios e rias, desde o primeiro dia de paragem e, em regra, por todo o tempo de imobilização.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2

Assim sendo, a Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição da República, o seguinte:

Artigo único

Os artigos 3.º, 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de Agosto, sofrem as seguintes alterações:

«Artigo 3.º

(Âmbito pessoal)

São abrangidos pelo disposto no presente diploma os profissionais da pesca, inscritos marítimos, titulares de cédula marítima, exercendo a sua actividade em regime de contrato individual de trabalho e exclusividade a bordo de embarcações de pesca licenciadas para águas oceânicas e interiores, que se encontrem imobilizadas pelos motivos previstos no artigo seguinte, assim como os profissionais que exerçam actividade de apoio à frota em terra, nas mesmas embarcações.

Artigo 4.º

(Âmbito material)

1 — (...)

- a) Catástrofe natural que origine a paragem das embarcações;
- b) Interdição de pescar determinada por motivos excepcionais, nomeadamente de preservação de recursos, de defesa do ambiente ou de protecção da saúde pública;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3

c) Mau tempo que origine falta de segurança na barra, praias e no mar, implicando o seu encerramento e a não saída para a faina durante, pelo menos, sete dias consecutivos, no caso de embarcações até 12 m;

d) Paragem por avaria comprovada da embarcação, no caso de embarcações até 12 m.

2 — (...)

3 — Para efeitos de aplicação do constante no artigo anterior, o armador da embarcação abrangida pelo referido na alínea d) do número anterior deverá apresentar declaração, da entidade seguradora, comprovativa de que não recebeu qualquer compensação referente aos dias de paragem por avaria.

4 — Se o armador receber compensação da entidade seguradora pelos dias de pesca perdidos devido a avaria deverá pagar aos trabalhadores a respectiva compensação.

5 — Caso se verifique a imobilização das embarcações até 12 metros de acordo com o disposto no n.º 1, a atribuição da compensação salarial será assegurada pelo Fundo e, no caso de insuficiência deste, será sempre assegurado pelo Orçamento do Estado.

6 — No caso das embarcações superiores a 12 metros que sofram uma imobilização forçada, determinada por avaria técnica, o armador deverá pagar aos trabalhadores uma compensação que equivalha, no mínimo, ao salário mínimo nacional.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4

Artigo 5.º

(Montante da compensação)

1 — O valor da compensação pecuniária diária não deve ultrapassar uma 20.^a parte da remuneração média mensal auferida, em concreto nos três meses imediatamente anteriores, nem ser inferior a uma 20.^a parte do salário mínimo nacional aplicado à indústria.

2 — (...)

3 — A compensação salarial é devida desde o 1.º dia e por todo o período de paragem.»

Assembleia da República, 25 de Outubro de 2000. Os Deputados do BE: *Luís Fazenda — Helena Neves.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

5

PROJECTO DE LEI N.º 325/VIII
[FUNDO DE COMPENSAÇÃO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DE
PESCA (ALTERA O DECRETO-LEI N.º 311/99, DE 10 DE AGOSTO)]

Relatório e parecer da Comissão de Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Relatório

I - Nota prévia

A apresentação do projecto de lei n.º 325/VIII, sobre o «Fundo de compensação salarial dos profissionais de pesca (Altera o Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de Agosto), foi efectuada ao abrigo do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e dos artigos 130.º e 137.º do Regimento da Assembleia da República.

Por despacho do Sr. Presidente da Assembleia da República, datado de 31 de Outubro de 2000, o projecto de lei vertente baixou à Comissão de Trabalho, Solidariedade e Segurança Social para emissão do competente relatório e parecer e, ainda, para efeitos de discussão pública junto das organizações representativas dos trabalhadores e dos empregadores, nos termos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis.

II - Do objecto e motivação

Com o projecto de lei vertente visa o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda alterar ao Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de Agosto, que cria o fundo de compensação salarial dos profissionais de pesca.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

6

Entre as alterações mais significativas ao fundo de compensação salarial dos profissionais de pesca, que decorrem do projecto de lei n.º 325/VIII em apreço, sublinham-se as seguintes:

a) Alarga o âmbito pessoal de aplicação do diploma, de modo a abranger os profissionais de pesca e os trabalhadores que prestam actividade de apoio à frota em terra, durante a totalidade do tempo de imobilização da embarcação;

b) Alarga o âmbito material de aplicação do diploma, passando a abranger as imobilizações resultantes de paragem por avaria comprovada da embarcação, no que respeita a embarcações até 12 m, devendo o armador pagar aos trabalhadores a respectiva compensação, quando receba compensação da entidade seguradora;

c) Estabelece que, em caso de insuficiência do fundo, as compensações serão asseguradas por transferência do Orçamento do Estado;

d) Considera o salário médio dos três meses imediatamente anteriores para efeitos de cálculo da compensação da ausência do salário e não a remuneração mínima mensal como prevê o regime em vigor;

e) Confere o direito à compensação logo a partir do primeiro dia e por todo o tempo de paragem, não podendo o seu valor diário ultrapassar 1/20 da remuneração média mensal auferida nos últimos três meses, nem ser inferior a 1/20 do salário mínimo nacional mais elevado;

Na nota preambular do projecto de lei n.º 325/VIII os seus autores referem-se ao Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de Agosto, como um diploma legal que « (...) sem prejuízo de ter introduzido um avanço legislativo, importante, se revelou demasiado restritivo no plano material, razão que leva o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda a propor um conjunto de alterações ao citado diploma, através das quais «(...) o fundo pode cumprir o seu principal objectivo apoiar os profissionais de pesca, de águas



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

7
oceânicas e interiores, de rios e rias, desde o primeiro dia de paragem e por todo o tempo de imobilização».

III - Dos antecedentes parlamentares

No decurso da VII Legislatura o Grupo Parlamentar do PCP apresentou o projecto de lei n.º 688/VII, que preconizava a criação de um fundo de compensação salarial para os profissionais de pesca, por forma a garantir-lhes a substituição da ausência de salário durante os períodos de paragem obrigatória, que não chegou a ser discutido.

Ainda na VII Legislatura a Assembleia da República aprovou a Lei n.º 64/98, de 2 de Setembro, que autorizou o Governo a alterar o regime de contra-ordenações em matéria de pesca marítima e culturas marinhas, e que previa a criação do fundo de compensação salarial dos profissionais de pesca, à luz do qual o Governo publicou o Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de Agosto, que criou o fundo de garantia salarial dos profissionais de pesca.

De sublinhar, por último, que também com o mesmo objectivo, o Grupo Parlamentar do PCP apresentou, na presente Legislatura, o projecto de lei n.º 208/VIII, que se encontra a aguardar agendamento.

IV - Do enquadramento legal

A Lei n.º 64/98, de 2 de Setembro, que autorizou o Governo a alterar o regime de contra-ordenações em matéria de pesca marítima e culturas marinhas, constantes do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/91, de 17 de Junho, prevê expressamente na sua alínea m) a criação de um «... fundo de compensação salarial destinado a apoiar os profissionais de pesca em situações de paragens de longa duração motivadas por razões críticas ou



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

8
necessidade excepcional de protecção dos recursos. Ao referido fundo será afectada, entre outras verbas, a correspondente a 60% do produto das coimas aplicadas nos termos da legislação decorrentes da presente autorização legislativa, revertendo a referida percentagem do produto transitoriamente, e até à criação do fundo, para os cofres do Estado».

Através do Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de Agosto, o Governo criou o fundo de compensação salarial dos profissionais de pesca com a atribuição de prestar apoio financeiro aos profissionais da pesca, quando estejam temporariamente impedidos de exercer a respectiva actividade.

Nos termos do citado diploma legal (artigos 3.º e 4.º) encontram-se abrangidos pelo fundo os profissionais de pesca, inscritos marítimos, titulares de cédula marítima válida, exercendo a sua actividade em regime de contrato individual de trabalho e exclusividade a bordo de embarcação de pesca licenciada para águas oceânicas, que se encontre imobilizada devido a:

- a) Catástrofe natural e imprevisível que origine falta de segurança na barra e no mar, implicando encerramento daquela durante, pelo menos, 10 dias consecutivos;
- b) Interdição de pescar determinada por razões excepcionais de preservação de recursos, motivos de saúde pública ou defesa do ambiente, desde que não repetitivas e com duração mínima de 30 dias.

No que respeita à compensação salarial, o referido diploma legal (artigo 5.º) estabelece que o seu valor diário é igual a 1/30 do valor da remuneração mínima mensal garantida aos trabalhadores. O seu pagamento encontra-se limitado a um máximo de 30 dias e às disponibilidades orçamentais do fundo e é devida apenas a partir do 11.º ou 31.º dia de imobilização total das embarcações, consoante se trate das situações previstas na alínea a) ou na alínea b) do n.º 1, do artigo 4.º.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

9

São, pois, estas as normas que o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda visa alterar através do projecto de lei n.º 208/VIII.

V - Da consulta pública

Nos termos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, o projecto de lei n.º 325/VIII, que altera o fundo de compensação salarial dos profissionais de Pesca, criado pelo Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de Agosto, foi enviado para consulta junto das estruturas representativas dos trabalhadores e dos empregadores, tendo sido recebidos pela Comissão Parlamentar de Trabalho, Solidariedade e Segurança Social dois pareceres, designadamente da:

a) CGTP-IN, que «concorda com as alterações propostas ao Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de Agosto, que criou o fundo de compensação salarial dos profissionais de Pesca, na medida em que tais alterações visam alargar o âmbito pessoal e material do diploma, procurando assim aumentar a protecção dos salários dos trabalhadores das pescas em caso de imobilização temporária das embarcações com perda de retribuição»;

b) CIP, que « (...) considera não fazer sentido unia eventual alteração do regime do fundo de compensação, sem que previamente o seu funcionamento esteja devidamente estabilizado e exista, portanto, um conhecimento razoável sobre os impactos sociais e económicos da sua existência».

VI - Parecer

A Comissão de Trabalho Solidariedade e Segurança Social é do seguinte:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

10

a) O projecto de lei n.º 325/VIII, da iniciativa do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, preenche os requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis para subir ao Plenário da Assembleia da República para apreciação e votação;

b) Os grupos parlamentares reservam as suas posições para o Plenário da Assembleia da República.

Palácio de São Bento, 13 de Fevereiro de 2001. O Deputado Relator, *Barbosa de Oliveira* — O Presidente da Comissão, *Artur Penedos*.

Nota: — O relatório e o parecer foram aprovados por unanimidade.

Pareceres recebidos na Comissão

Confederações patronais:

Confederação da Indústria Portuguesa.

Confederações sindicais:

Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses.